



## Manifesto de repúdio ao PL1554/2022

Na 190ª reunião ordinária do Conselho de Consumidores de Energia Elétrica da Cemig - CONCEMIG, no dia 10 de abril de 2024, o Presidente do Conselho José Ciro Mota, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, discorreu a respeito do Projeto de Lei 1.554/2022, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins (PL/SC), que altera a Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, para incluir nos Conselhos de Consumidores das Distribuidoras de Energia Elétrica, via rede física, os consumidores que geram sua própria energia por sistema fotovoltaico e outras formas de geração de energia interligadas ao SIN (Sistema Interligado Nacional) (prossumidores), regulados pela lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, marco legal da micro e mini geração distribuída, do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e do Programa de Energia Renovável Social (PERS).

Durante as discussões, notou-se que o assunto não teve a devida publicidade, vez que só se soube da questão depois que o PL obteve regime de tramitação acelerado, percebeu-se que ele passou pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela Coordenação de Comissões Permanentes, pela Comissão de Defesa dos Consumidores, pela Comissão de Minas e Energia, e que o prazo de cinco seções para apresentações de emendas ao Projeto foi encerrado (de 20/03/2024 a 10/04/2024) e não foram apresentadas emendas (Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326663>).

Diante deste fato e da importância e da urgência da questão, manifestamos a nossa indignação com a celeridade da tramitação, com o desrespeito em não comunicar e não incluir os Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica para alguma audiência pública e/ou posicionamento sobre o PL, principalmente, por que **há evidente conflito de interesse na entrada de representante do segmento de micro e mini geração distribuída nos Conselhos**, uma vez que se beneficia de legislação própria e é enquadrado em uma das modalidades de tarifa, GD I, GD II ou GD III, de diferenças mínimas entre elas, mas que são compensadas de igual para igual de (nem) todas as componentes da Tarifa de Energia Elétrica, ou seja, injeta 1kW e compensa 1kW, não há remanescente a pagar, dispensados os inúmeros encargos setoriais e os tributos presentes na Tarifa de Energia Elétrica do consumidor cativo.

Assim, pela compensação paritária entre os consumidores que geram sua própria energia por sistema fotovoltaico (prossumidores) e as Distribuidoras, **que compram a energia excedente gerada**, é evidente que eles não têm relação de consumo com a empresa, e sim uma relação comercial direta, sendo mais próprio entender que as Distribuidoras é que são consumidoras dos prossumidores, demonstrando desde o início, que a iniciativa legislativa é contrária ao Código de Defesa dos Consumidores, *verbis*:



**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”* (grifamos – CDC)

No caso, tem-se que, na grande maioria, o produto e/ou serviço circulante na relação entre a Distribuidora e os prossumidores é a energia elétrica excedente gerada por estes, sendo muito mais correto se entender que o consumidor derivado desta situação é a empresa de Distribuição de Energia Elétrica, uma vez que ela compra e comercializa o excedente energético gerado para o consumidor cativo. Desta forma, não faz sentido o Conselho de Consumidores das Distribuidoras terem que lidar com discussões e interesses comerciais dos geradores de energia elétrica, seja por micro ou mini geração fotovoltaica, em suas deliberações que são muito mais ligadas ao combate do excesso de Encargos setoriais e tributos instituídos por lei, suportados pelas Distribuidoras e repassados ao consumidor final cativo, como:

Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;  
Programa de Incentivo à Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA;  
Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH;  
Encargos de Serviços do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER;  
Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;  
Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Programa de Eficiência Energética – PEE; e  
Contribuição ao Operador Nacional do Sistema – ONS.

Fora a incidência das bandeiras tarifárias, de PIS, COFINS e ICMS que não atinge os prossumidores, pela mudança na incidência de impostos entre a energia consumida não injetada (sobre a qual recaem todos os impostos) e a energia compensada, que isenta PIS e COFINS para energia injetada originária de unidades consumidoras de mesma titularidade, além do ICMS em alguns casos e/ou da não incidência tributária que se fornece energia excedente à Distribuidora para venda aos consumidores cativos.

Noutro ponto, há omissão no Projeto de Lei que não prevê a notória usurpação da estrutura e orçamento do Conselho de Consumidores da Distribuidora para defesa de interesse comerciais dos prossumidores, porque não há previsão, e duvida-se que se possa implementar na prática, estrutura de levantamento e arrecadação de valores para subsidiar os trabalhos dos Conselhos de Consumidores que são facilmente destinados pelas Distribuidoras no caso de consumidores cativos, *litteralis*:

**“DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO**

**Art. 31 Os recursos financeiros utilizados no custeio das atividades realizadas pelo Conselho são provenientes da tarifa de energia elétrica e o seu planejamento e utilização devem observar os princípios do Direito Administrativo Brasileiro.**

**Art. 32 O montante total de recursos financeiros a serem repassados para o Conselho é calculado com base no número de municípios atendidos pela Distribuidora, no tamanho da área de concessão (em km<sup>2</sup>), e no número de unidades consumidoras nela existentes, e deve ser atualizado anualmente pelo Índice Anual de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), referente aos 12 (doze) meses que antecedem a data de envio do PAM à ANEEL, estando sujeito à avaliação periódica por parte da Agência.”** (grifo nosso - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº



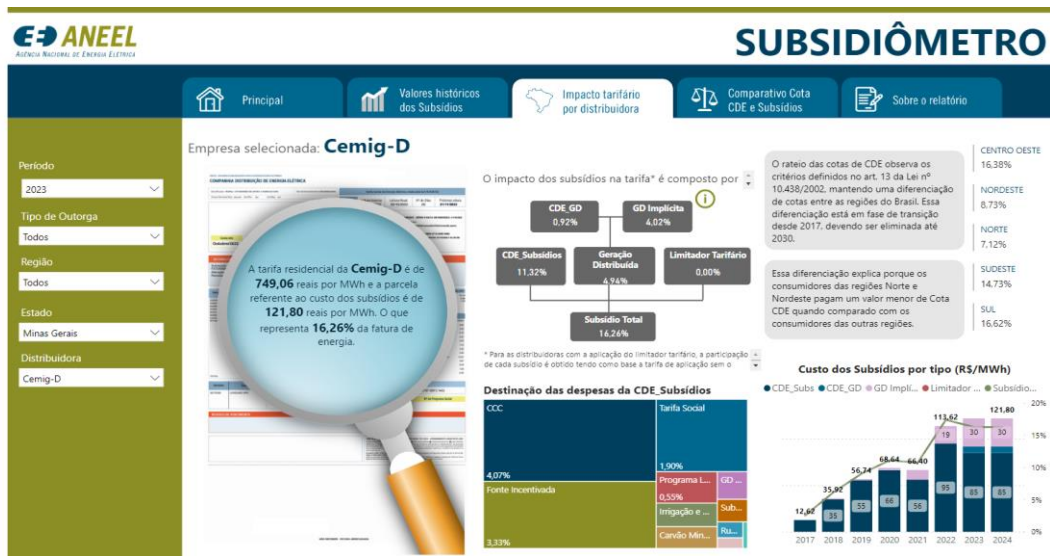
963/21 - Estabelece as condições gerais para a criação, organização e atuação dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica)

Como pode-se notar, os recursos financeiros para as atividades dos Conselhos de Consumidores são provenientes das tarifas de energia elétrica que a Distribuidora recolhe dos consumidores cativos e separa anualmente conforme o Art. 32 da Resolução citada, tarifas de energia elétrica que são compensadas de igual para igual no caso dos prossumidores, impossíveis de terem a parcela de custeio recolhida pela falta de controle da energia gerada, portanto, sendo certo que incompletas e ilegais se forem referidas apenas à energia excedente fornecida à concessionária de Distribuição, o que impossibilita, pela pulverização de prossumidores, inclusive, se levantar e recolher o valor para o custeio do Conselho de Consumidores desta classe, o que representa o uso gratuito da estrutura do Conselho de Consumidores das Distribuidoras para defesa de interesses que não representam os dos consumidores cativos por evidente conflito.

## **DO EVIDENTE CONFLITO DE INTERESSES**

Muito embora sejam suficientes estes termos para desautorizá-la, a iniciativa legislativa tramita à revelia dos representantes legítimos dos consumidores cativos de energia elétrica, muito mais relevante e impeditivo da presença de representantes dos prossumidores nos Conselhos, **é o flagrante conflito de interesses que separa estes atores comerciais dos consumidores representados**, por causa da infinidade de políticas públicas enxertadas na tarifa de energia elétrica de quem não pode gerar a sua própria, como os listados encargos setoriais, bandeiras tarifárias e tributos, dispensados dos geradores de energia elétrica própria que já são beneficiados pela liberação de toda esta carga extra quando atingem a auto geração, e certamente não vão combater estas distorções que não são afetas a eles.

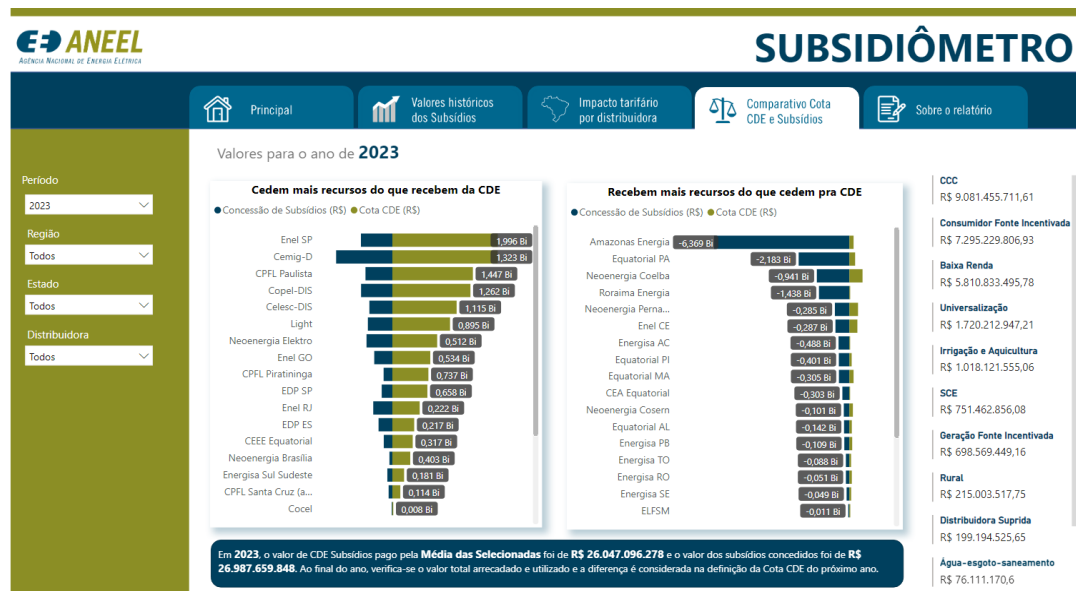
Na verdade, ao consultar o site da ANEEL, percebe-se que a geração distribuída é que representa parcela significativa da tarifa suportada pelos cativos, graficamente:



Demonstrativo do impacto da Geração Distribuída na tarifa do Consumidor cativo (Disponível em <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/subsidiometro>, acesso em 15 de abril de 2024)

No caso de recolhimento de tarifas dos consumidores cativos da CEMIG-D em 2023, 4,94% se refere à impacto da geração distribuída, o que inclusive é tema de debates intensos na busca de terminar com mais este subsídio imposto aos consumidores cativos para incentivar geradores de energia distribuída que mais parecem verdadeiras usinas de Itaipu, atualmente.

Noutro aspecto relevante temos, graficamente:



Demonstrativo do impacto Cota CDE na tarifa do Consumidor cativo (Disponível em <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/subsidiometro>, acesso em 15 de abril de 2024)

No caso específico da CDE GD inclusive, listada ali como 0,92% do impacto na tarifa dos cativos, com o comparativo entre o que a CEMIG-D recolheu de Cota CDE em 2023, R\$2.841.183.976,00 (dois bilhões oitocentos e quarenta e um milhões cento e oitenta e três mil e



novecentos e setenta e seis reais) e do que recebeu em retorno para a aplicação de políticas públicas R\$1.517.710.019,00 (um bilhão quinhentos e dezessete milhões setecentos e dez mil e dezenove reais), tem-se a segunda maior contribuição para a Cota CDE do país, R\$1.323.473.957,00 (um bilhão trezentos e vinte e três milhões quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e cinquenta e sete reais), total de recolhimento que não tem participação dos geradores de energia distribuída – prossumidores, o que certamente invalida a representação dos mesmo no Conselho pelo notório desinteresse em discutir esta parcela da tarifa que atingem os verdadeiros consumidores da CEMIG-D.

## DA DESNECESSIDADE DE LEI PARA REGULAMENTAR A QUESTÃO

Como termo final para nos posicionarmos de forma contundente a repudiar esta iniciativa, que cada vez mais compromete o Setor Elétrico Brasileiro, temos ainda que a ampla redação do Art. 13 da Lei 8.631/1993 permite que novas classes de consumidores sejam incluídas nos conselhos sem a necessidade de alteração da lei federal para tanto, bastando a regulamentação pela ANEEL entender que os prossumidores são classe tarifária relevante e verdadeiros consumidores finais de energia elétrica, o que provamos não serem, *in verbis*:

*“Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, **composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias**, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequidades **dos serviços prestados ao consumidor final**.”*

A criação legislativa conduzida aqui assume que seria necessária a alteração da Lei Federal para cada nova classe de consumidor, se esquecendo que a criação, organização e atuação dos conselhos são de responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que tem conhecimento técnico muito mais apurado sobre o sistema elétrico brasileiro e estabeleceu a composição dos conselhos por meio da Resolução Normativa nº 963/2021, que em seu art. 4º estabelece esta composição, *ipsis verbis*:

*“Art. 4º O Conselho é composto pelas seguintes classes de consumo:*

- I – residencial;*
- II – comercial;*
- III – industrial;*
- IV – rural; e*
- V – poder público.”*

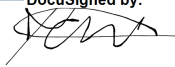
Classes de consumo suficientemente representantes da diversidade de consumidores que sustentam o sistema elétrico nacional, e que são defendidos pelo CONCEMIG há mais de 30 anos, sendo patente que os prossumidores são, na verdade, fonte de aumento da conta de energia elétrica destes cativos, o que vem sendo combatido desde a criação da Lei 14.300/2022, pelo



excesso de benesses e da dispensa de subsídios e da contribuição para políticas públicas a verdadeiras usinas solar e/ou eólicas privadas.

Tudo exposto, **REQUER-SE** o conhecimento de nossos entendimentos para os Deputados Federais, à comissão de Constituição e Justiça da Câmara, e demais comissões que a antecederam, como forma de posicionamento desde órgão consultivo contra a presença da classe de prossumidores no Conselho da Distribuidora diante da desnecessidade dos embates que o flagrante interesse comercial e contrário aos dos representados pelo CONCEMIG trará.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.

DocuSigned by:  
  
33C75B0A44904AD...

José Ciro Mota

Presidente do Conselho de Consumidores da Cemig  
Conselheiro Representante da Classe Industrial